

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.811-C, DE 2003

Acrescenta o art. 258-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 258-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-A:

"Art. 258-A. As penas de multa previstas neste Capítulo para as infrações administrativas serão destinadas ao custeio do atendimento a crianças ou adolescentes dependentes químicos, por prazo de até 6 (seis) meses, em clínicas especializadas em tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Parágrafo único. A multa poderá ser substituída por prestação de serviços à comunidade, por prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, nas clínicas públicas ou privadas previstas no *caput* deste artigo, a critério do juiz e com a aceitação da substituição pelo infrator, em benefício de crianças e adolescentes dependentes químicos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator